

TC 029.538/2011-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Cultura - MinC

Responsável: Supereventos Equipamentos e Produções Ltda. (CNPJ 04.389.5641/0001-19)

Representantes legais: Paulo Ricardo Lemos (CPF 355.282.300-04) e Maria Lúcia Lemos (CPF 251.723.280-68)

Proposta: Preliminar. Citação

1. INTRODUÇÃO

1.1 Trata-se de TCE instaurada pelo Ministério da Cultura contra a empresa responsável, Supereventos Equipamentos e Produções Ltda., face a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados mediante a Lei nº 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura), para realização do projeto intitulado “Clássicos em Concerto” (Pronac 03-4930). A irregularidade atribuída à parte, conforme Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 96), consiste no não encaminhamento de documentação exigida por ocasião da prestação de contas, não tendo sido comprovada a realização do evento. Foi apurado um débito de R\$ 76.500,00, constituído da captação de R\$ 30 mil (depositado em 15/7/2004), R\$ 30 mil (depositado em 31/8/2004) e R\$ 16,5 mil (depositado em 29/12/2004), conforme demonstrativo de débito à peça 4.

2. HISTÓRICO

2.1 Conforme se avista à peça 1, p. 4-42, a empresa Supereventos Equipamentos e Produções Ltda, por intermédio de seu representante, Sr. Paulo Ricardo Lemos, solicitou em 2004 apoio do MinC para realização do projeto “Clássicos em Concerto” com recursos derivados de incentivo fiscal. O objetivo do projeto era “propiciar uma integração efetiva da população portoalegrense com uma programação que envolva artistas internacionais e nacionais na área da música erudita; incentivar e desenvolver a população o gosto pela música erudita; oferecer uma programação cultural de qualidade para o público portoalegrense”. A previsão era realizar 8 (oito) concertos camerísticos na área de música erudita com artistas nacionais e estrangeiros, ingressos a R\$ 10,00 e público estimado em 8 mil pessoas.

2.2 Em 24/6/2004, o projeto foi aprovado pelo MinC no valor de R\$ 76.999,82, segundo a Portaria 0467 de 23/6/2004, publicada no DOU, com período inicial para captação de recursos fixado entre 21/6/2004 a 31/12/2004. Conforme peça 1, p. 170-177, a proponente captou recursos da ordem de R\$ 76.500,00 em doações de patrocinadores. Em fev/2005, encaminhou a prestação de contas (peça 1 p. 178-224), tendo o Ministério, mediante o Ofício SPCIN/GEAR/SEFIC nº 456 de 29/8/2005 (peça 1, p. 228), diligenciado solicitando esclarecimentos, documentação complementar ou devolução dos recursos. A análise ministerial consta à peça 1, p. 229-234, tendo sido reiterados os termos por meio do Ofício nº 581 de 18/12/2006 (peça 1, p. 246).

2.3 Em 16/11/2005, o Sr. Paulo Ricardo Lemos apresentou justificativas referentes às ocorrências registradas (peça 1, p. 250-251). Ao depois, após longo lapso temporal decorrido, já em janeiro de 2007, o representante voltou à carga, solicitando prorrogação da prestação de contas (peça 1, p. 252). Há informações de que o titular esteve em Brasília/DF em 26/1/2007, assumindo compromisso de sanar o processo respondendo as diligências. Por intermédio do Ofício CPCIN/CGPC/SEFIC/MinC 027/2007 de 31/1/2007 (peça 1, p. 253), o MinC enviou análise da documentação, estendendo o prazo para atendimento até 16/2/2007. Posteriormente, o empresário, mediante expediente datado de 15/2/2007 (peça 1, p. 258-259), acompanhado de anexos (peça 1, p. 260-276), retornou aos autos rebatendo as alegações.

2.4 Em 30/8/2007, o Ministério Público Federal solicitou, por meio do Ofício nº 5672 (peça 1-p. 279) encaminhado pela Procuradoria da República/RS, informações sobre quais providências e quando foram tomadas junto ao TCU, solicitando remessa de “cópia integral” do projeto com vistas a instruir Inquérito Civil. Em 28/9/2007, o MinC expediu a Nota Técnica nº 190/2007/COAA/SEFIC/MINC (peça 1, p. 286-288), encaminhando a cópia e comunicando que o processo encontrava-se em análise de resposta à diligência. Mais à frente, o MPF reiterou o pedido, mediante os Ofícios OF/NPPS/PR/RS Nº 1170/2008 de 14/2/2008 (peça 1, p. 292) e OF/NPPS/PR/RS Nº2506/2008 de 7/5/2008 (peça 1, p. 296).

2.5 Prosseguindo nos autos, por intermédio do Ofício CPCIN/CGAPC/SEFIC/MinC nº 060/2008 de 18/4/2008, o Ministério da Cultura encaminhou à responsável Nota Técnica (peça 1 – p. 308-310), correspondente à análise final da prestação de contas. O MinC reiterou o pedido de documentos e/ou justificativas no Ofício CPCIN/CGAPC/SEFIC/MinC nº 282/2008 de 28/7/2008, conforme a seguir:

1. Relatório Físico (anexo IV) - Realização Shows/Cachês artísticos: Encaminhar os comprovantes de recebimento firmados pelos artistas/grupos e a informação sobre a existência de vínculo entre os 04 grupos artísticos, e a empresa Supereventos Equipamentos e Produções Ltda.
2. Relação de Pagamentos: Refazer o documento de forma a evidenciar os cheques utilizados para pagar as despesas efetuadas, na conta de recursos próprios e enviar os extratos bancários dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro/2004 que contenham os pagamentos realizados. Não foi possível conciliar as informações entre a relação de pagamentos e extratos encaminhados.
3. Contrato Social: Pedimos enviar cópias dos contratos sociais e suas alterações das empresas Paulo Ricardo Lemos e Conthágil Assessoria Contábil e Mercadológica Ltda.:
4. Elaboração e agenciamento: Dizemos que os recursos utilizados no pagamento dessas despesas deverão ser devolvidos ao FNC, reajustados desde a data do pagamento, conforme demonstrativo de débito anexo. O serviço foi realizado por empresa vinculada ao proponente e o seu montante ultrapassou o valor aprovado em R\$ 976,02 (Valor aprovado: R\$ 6.999,98 - Valor realizado: R\$ 7.976,00).
5. Remuneração do proponente: O valor de RS 8.000.00 relativo essa meta foi excluído do orçamento físico-financeiro pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura – CNIC. Por isso, também deverá ser devolvido ao FNC devidamente corrigido desde a data do pagamento, conforme demonstrativo de debito anexo.

2.6 No dia 28/7/2008, o MinC expediu o MEMO/CPCIN/CGAPC/SEFIC/MinC/nº 256, solicitando avaliação e emissão de parecer técnico conclusivo pela Fundação Nacional de Artes - FUNARTE, que em 14/10/2008 assim se manifestou (peça 2, p. 43-45):

A ausência total das peças comprobatórias da execução física das apresentações propostas nos induz a crer que o projeto não tenha sido efetivamente realizado. Sugerimos que sejam solicitados ao proponente documentos probatórios, na ausência dos quais recomendamos a impugnação da totalidade dos valores captados por meio deste instrumento de incentivo (...).

2.7 Diante dos fatos, a Coordenação-Geral de Avaliação e Prestação de Contas do MinC novamente diligenciou à empresa (Ofício/CPCIN/CGAPC/SEFIC/MinC/nº 091 de 30/3/2009) no sentido de obter documentação complementar ou comprovar o recolhimento do débito. Diante da negativa de esclarecimentos ou comprovações, foi quantificado ao final, um dano de R\$ 76.500,00, com inscrição de responsabilidade no SIAFI. Por meio da Nota Técnica nº 092/2009/CGPC/DIC/SEFIC/MINC, de 28/10/2009 (peça 2, p. 84-92) e Ficha Avaliação de Execução do Projeto, técnicos do MinC qualificaram as contas como irregulares, instaurando a competente TCE.

2.8 As fichas de qualificações dos responsáveis encontram-se à peça 2, p. 72 e 76. Segundo o art.1º da IN TCU nº 56/2007, face à constatação da não comprovação da execução física, com dano ao erário, agravado pela omissão no dever de prestar contas e não devolver os recursos, instaurou-se a

respectiva TCE contra a empresa, configurando-se a responsabilidade dos sócios, Sr. Paulo Ricardo Lemos e Sra. Maria Lúcia Lemos.

2.9 Avista-se, ao final, tentativa do MinC de solucionar o impasse, requerendo em 11/7/2011 à Sra. Maria Lúcia Lemos (Ofício nº 889/2011 CGPC/DIC/SEFIC/MinC à peça 2, p. 108), a complementação da documentação ou recolhimento do valor devido. Todavia, em que pese o pedido, não houve manifestação da parte. Verifica-se que, mediante o Relatório de Tomada de Contas Especial de 5/11/2009 (peça 2, p. 96-99), o Tomador de Contas, com indicação circunstanciada dos fatos, informou as providências adotadas, conforme preceitua a IN TCU nº 56/2007, art.4º, Inciso IV, tendo a CGU/RS, à peça 2, p. 132-136, emitido, em 2/8/2011, o Relatório de Auditoria nº 237427/2011, seguido do Certificado de Auditoria de mesmo número e data (p. 138). A opinião do Controle Interno foi pela irregularidade das contas, conforme Parecer à p. 140, constando Pronunciamento Ministerial à p. 146, com remessa final dos autos ao TCU (p. 148).

3. EXAME TÉCNICO

3.1 Não há, de fato, como comprovar, pelos documentos acostados aos autos, que o projeto “Clássicos em Concerto” foi realizado em 2004 no Rio Grande do Sul. Em que pese apresentar-se a prestação de contas com Relatório de Execução da Receita e Despesa, Relação de Pagamentos, Relatório Físico, cópias de extratos, conciliação bancária e relatório final, além de notas fiscais e documentos, não há comprovação da execução física. Observa-se em vários momentos processuais diligências do MinC no sentido de elucidar a questão, havendo justificativas e alegações que não comprovam a realização do evento. Cite-se que a FUNARTE, ao emitir parecer técnico conclusivo, opinou que a ausência total das peças comprobatórias da execução física das apresentações induz ao entendimento de que o projeto não foi efetivamente realizado.

3.2 Nas explicações à peça 1, p. 250, o titular da empresa alega que não houve sobra de material de divulgação providenciado para o projeto, não sendo feita separação de exemplares que pudessem acompanhar o relatório, razão pela qual, embora tenha providenciado a divulgação, deixou de apresentar as peças veiculadas. Outra de suas alegações é de que houve extravio de documentos em seu escritório. À p. 258 do volume 1, o responsável tenta comprovar o evento com material de divulgação veiculada para o projeto, afirmando que resgatou junto à emissora radiofônica CD contendo o planejamento e criação do texto que foi veiculado nas rádios, bem como disquete com a arte final do outdoor. Em outro documento à p. 274 da peça 1, cita que o projeto teve seu desenvolvimento no período de julho a dezembro de 2004, durante esse período possibilitou quatro apresentações de artistas nacionais e internacionais, além de gaúchos de expressão e projeção no cenário cultural da música erudita. Porém, o objeto previa realizar 8 (oito) concertos camerísticos na área de música erudita com artistas nacionais e estrangeiros, ingressos a R\$ 10,00 e público estimado em oito mil pessoas. Em 29/9/2008, após diligência efetuada pelo MinC a respeito da execução física, o representante alegou que não tinha como apresentar contratos firmados com os grupos artísticos que se apresentaram no projeto eis que não foi efetivada essa providência em tempo hábil.

3.3 Observe-se que a FUNARTE, em parecer conclusivo, manifestou-se no sentido de que:

Segundo o relatório final apresentado pelo proponente (cf. fls. 106-107) na prestação de contas, foram realizados 4 shows de artistas nacionais e gaúchos interpretando música clássica (Quarteto Antares, Quarteto Nielsen, Serenata Eólica, Trio Johannes), em “locais fechados e de acesso público”, entre julho e dezembro de 2004, na cidade de Porto Alegre, com entrada gratuita para a totalidade do público (cerca de 7.200 espectadores). Teriam sido executadas então, conforme estes dados, 50% das apresentações previstas na proposta, porém com músicos nacionais e regionais, diferentemente do previsto no projeto aprovado. O relatório é contraditório com os documentos fornecidos na prestação de contas, uma vez que as notas fiscais referentes à hospedagem e às passagens aéreas (cf. fls. 113, 114, 117, 119) mencionam músicos estrangeiros e trechos aéreos internacionais (Milão-Porto Alegre-Milão; Frankfurt-Porto Alegre-Frankfurt), A evidente contradição leva a crer que tais recibos não sejam referentes à execução do projeto aqui em questão.

3.4 Além do mais citou a Fundação que:

(...) não consta, entre os documentos fornecidos pelo proponente em sua prestação de contas, nenhuma peça comprobatória da efetiva realização das apresentações propostas. Nenhuma peça original de divulgação, nenhuma documentação fotográfica ou videográfica das apresentações realizadas, nenhuma peça de divulgação ou notificação feita pela imprensa foi integrada aos autos deste processo. O proponente não informa nem mesmo os locais de realização das apresentações, se limitando a informar o número de espectadores (cf. fl. 106). Questionado quanto às peças de divulgação (cf. fl. 127), o proponente alega inicialmente não ter havido “sobra de material de divulgação”, o que o teria impossibilitado de “apresentar as peças veiculadas” (cf. f l. 139). Em resposta posterior, o mesmo envia dois CDs contendo a “arte final do outdoor” e o “texto veiculado nas rádios” (cf. fl. 146 e CDs encartados à fl. 148). O spot de rádio fornecido não dá ao ouvinte informação alguma quanto às datas e locais das apresentações, nem tampouco quanto aos nomes dos grupos envolvidos, o que nos induz a questionar a veracidade do documento sonoro: tal spot não parece se prestar a uma efetiva divulgação do evento, sobretudo tratando-se do único meio de divulgação previsto além do outdoor. A apresentação da arte final do outdoor (na qual não consta, mais uma vez, local nem data de realização dos eventos) não basta para comprovar a efetiva produção da peça de divulgação em questão, nem muito menos das apresentações propriamente ditas.

4. CONCLUSÃO

4.1 Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo a citação da responsável abaixo arrolada, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92, pelo valor do débito indicado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa ou recolha aos cofres do Fundo Nacional da Cultura (FNC) a quantia devida, atualizada monetariamente, nos termos da legislação vigente, em razão das ocorrências relatadas nesta instrução.

Responsável: Supereventos Equipamentos e Produções Ltda. (CNPJ 04.389.56410001- 19)

Representantes legais: Paulo Ricardo Lemos (CPF 355.282.300-04) e Maria Lúcia Lemos (CPF 251.723.280-68)

Ocorrências: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados mediante incentivos fiscais, por intermédio da Lei nº 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura), para realização do projeto intitulado “Clássicos em Concerto” (Pronac 03-4930) no Estado do Rio Grande do Sul em 2004.

Valor Original do Débito e Data do Repasse:

Data	Valor
15/7/2004	30.000,00
31/8/2004	30.000,00
29/12/2004	16.500,00
Total	76.500,00

Valor Total Atualizado em 31/5/2012: R\$ 114.231,38 (peça 4)

Em 13/6/2012,

À consideração superior,
SECEX/RS – 1ª DT



Gilberto Casagrande Sant'anna
AUFC - Matrícula 4659-0